



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2077621-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JSL S/A, é embargado JEAN CARLOS SOARES DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2420 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2077621-05.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: JSL S.A.
EMBARGADO: JEAN CARLOS SOARES DE SOUZA FERREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos visando prequestionamento contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento. Alegação de omissão quanto à fundamentação fática e jurídica da decisão agravada, requerendo declaração de nulidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

Não há vícios a serem sanados no decisório, pois a decisão está fundamentada e respaldada por provas documentais e depoimentos.

Os embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequados para alteração do julgado. 2. Decisão sucinta não se confunde com decisão nula.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CLT, art. 818; CPC, art. 373, II; Lei 11.442/2007.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26/04/2021; STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018; STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 03/05/2021; STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 26/04/2021.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos com fins de prequestionamento contra o v. Acórdão de fls. 1166/1178 que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Sustenta o Embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de omissão *“acerca da demonstrada ausência de fundamentação fática e jurídica da r. decisão agravada, pelo que se impunha a sua declaração de nulidade”*, razão pela qual *“comporta ser integrado por essa C. Câmara, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, para que sejam expressamente aclaradas, de plano, quais fundamentações fáticas e jurídicas levaram à conclusão de que a JSL não teria atendido aos requisitos da Lei 11.442/2017, bem como sejam especificados quais requisitos estariam em falta”*.

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Não há vícios a serem sanados no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em que pese a argumentação do ora embargante, no caso específico houve a análise pormenorizada de todo o conjunto probatório trazido aos autos.

trecho do julgado:

“(…)

Ademais, a decisão se apresenta fundamentada, respaldada por provas documentais e depoimentos. A análise da relação contratual foi feita à luz da legislação aplicável e das provas constantes dos autos, concluindo que não foram preenchidos os requisitos da Lei 11.442/07 para caracterizar a relação como transporte autônomo de cargas.

Referido decisório seguiu o entendimento do E. STF na ADC 48, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para decidir sobre a existência de vínculo empregatício e está em conformidade com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, considerando todos os elementos apresentados pelas partes.

Aliás, o vínculo trabalhista já havia sido detectado quando do julgamento de primeiro grau na Justiça Trabalhista, conforme excerto extraído da r. sentença então proferida:

(…) a 2ª Reclamada admite que o Autor lhe prestou serviços no período indicado na petição inicial. Todavia, nega a existência da relação de emprego entre as partes, asseverando que manteve como Reclamante um contrato de natureza comercial de transporte de cargas, sem que ele estive subordinado a ela.

Uma vez admitida a prestação dos serviços, mas negada a relação de emprego, caberia a 2ª Reclamada trazer aos autos prova da relação meramente comercial mantida com o Reclamante, nos termos do art. 818, da CLT c/c art. 373, II, do CPC.

No entanto, desse encargo ela não se livrou a contento.

Inquirida em audiência, a 2ª Reclamada disse que: ‘durante todo o período indicado na petição inicial o Reclamante prestou serviços para a 2ª Reclamada, de segunda a sábado, em fretes de produtos da 1ª Reclamada; que o Reclamante iniciava a jornada por voltadas 5h30min, quando carregava o veículo e recebia a

relação das entregas; que cabia a ele definir a rota; que finalizava a última entrega e ficava a critério dele retornar ou não para a sede da 2ª Reclamada, uma vez que poderia entregar as notas e eventuais materiais no dia seguinte; que quando ele retornava era por voltadas 14hs; que esclarece que a 2ª Reclamada fica dentro da 1ª Reclamada; que o Reclamante nunca mandou outro motorista em seu lugar; que o Depoente esclarece que o trabalho poderia ocorrer de segunda a sábado, mas na prática o Reclamante fazia fretes de 3a 4 vezes por semana; que já ocorreu de o Reclamante ser convocado, mas não aceitar o frete; que o Reclamante deixou de trabalhar porque não teve mais interesse; que a 1ª Reclamada não presta mais serviços para a 2ª Reclamada, desde abril/2016; que a 1ª Reclamada tem 3.000 motoristas registrados e cerca de 35 motoristas autônomos cadastrados; que o Reclamante utilizava camiseta com o logo da 1ª Reclamada, bem como crachá da 1ª Reclamada para controle de acesso; que o veículo do Reclamante não tinha identificação das Reclamadas; que o Reclamante fazia 6 entregas por dia, sempre na região metropolitana, com exceção da capital’.

*Como se vê, a 2ª Reclamada **confessa que o trabalho prestado pelo Autor era pessoal.***

A única testemunha inquirida, Sr. Claudionor, disse que: ‘foi contratado formalmente pela 2ª Reclamada, mas sem registro em CTPS, para trabalhar como motorista entregador; que prestou serviços de fevereiro/2012 a maio/2016; que Reclamante e Depoente recebiam por dia trabalhado, sendo que sempre tinham trabalho de segunda a sábado; que eram considerados motoristas fixos; que chegavam às 4hs, saindo para as entregas entre às 5hs/6hs; que recebiam relatório das entregas, com itinerários fixos; que era obrigatório o retorno à 2ª Reclamada, no final do dia, para entrega das notas, dos cestos e produtos devolvidos; que quando retornava, encontrava-se com o Reclamante, o que ocorria entre as 17hs/18hs; que não poderiam mandar outro motorista no lugar; que não poderiam recusar fretes; que

trabalhavam de segunda a sábado; que não se recorda de qualquer ausência do Reclamante; que tinham 2 supervisores, um da 1ª Reclamada e um da 2ª Reclamada; que recebiam os roteiros tanto de um quanto de outro; que os veículos tinham identificação da 1ª Reclamada, adesivo; que usavam o crachá para entrarem no centro de distribuição das Reclamadas e para identificarem-se nas entregas; que o crachá tinha o logo da 1ª Reclamada; que foi selecionado pelo Sr. Antônio, supervisor da 1ª Reclamada; que após retornarem no final da jornada, ficavam mais 1h/2hs em uma fila para prestação de contas; que havia cerca de 45 motoristas autônomos e cerca de 30 registrados'. Do depoimento acima é possível aferir que o labor prestado pelo Reclamante não era eventual, bem como que ele estava subordinado à 2ª Reclamada, que definia os itinerários a serem seguidos pelo Autor, bem como estabelecia a sistemática do trabalho. Note-se que era a 2ª Reclamada quem definia o horário de distribuição dos relatórios de entrega e carregamento das mercadorias e exigia, inclusive, que o Reclamante retornasse na empresa após o término das entregas para prestação de contas. Outrossim, inexistiu divergência acerca do fato de que o labor do Reclamante era remunerado.

Assim, concluiu o Reclamante laborou para a 2ª Reclamada com pessoalidade, habitualidade, subordinação e mediante salário (artigos 2º e 3º, da CLT) no período declinado na petição inicial. Consequentemente, reconheço a existência do vínculo empregatício entre o Reclamante e a 2ª Reclamada no período de 06/02/2012 até 13/05/2016, como motorista.'

Logo, respeitado entendimento ao revés, não estando preenchidos de forma regular os requisitos da Lei nº 11.422/2007, não fica caracterizada a relação de natureza jurídica meramente comercial entre as partes demandantes." (g.n.)

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração

apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ademais, como cediço, decisão suscinta não se confunde com decisão nula, sendo certo que o magistrado não é obrigado a enfrentar, pontualmente, cada alegação da parte, sobretudo quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito (STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode

ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em omissão a ser sanada por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA